



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/12

Recurso de REVISÃO – Prefeitura Municipal de TEIXEIRA. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão APL TC 1034/2008 e do Parecer PPL TC 211/2008.

ACÓRDÃO APL TC 00422/13

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 07710/12** trata de **Recurso de Revisão**, impetrado pela Sra. Rita Nunes Pereira, na qualidade de ex-Prefeita Constitucional do Município de Teixeira, por meio de seu representante legal, contestando as decisões do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e no Parecer PPL-TC nº 211/2008, prolatados na sessão plenária de 17 de dezembro de 2008, quando da apreciação de sua Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2006, cujos autos foram formalizados neste Tribunal através do Processo TC Nº 02434/2007.

Por meio das supra mencionadas decisões, os membros desta Corte de Contas, à unanimidade, e em conformidade com o **voto** do então Relator da matéria, Conselheiro José Marques Mariz, decidiram:

- 1) EMITIR Parecer Contrário à Aprovação das contas apresentadas;
- 2) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF pelo ex-Chefe do Poder Executivo;
- 3) IMPUTAR débito a ex-gestora municipal no valor de R\$ 74.723,61, pela ausência de comprovação de despesas realizadas com a OSCIP-INTERSET, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o recolhimento voluntário com recursos próprios aos cofres municipais deste débito, sob pena de cobrança executiva, nos termos da legislação pertinente;
- 4) APLICAR multa à gestora municipal no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o art. 56, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos da legislação de regência;
- 5) REPRESENTAR à Secretaria do TCU na Paraíba acerca das irregularidades referentes ao emprego de verbas federais repassadas à OSCIP-INTERSET; e
- 6) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2006.

Contrapondo-se aos termos das decisões deste Eg. Tribunal de Contas, a Sra. Rita Nunes Pereira interpôs o presente Recurso de Revisão, sobre cujos argumentos o GEA, após análise, emitiu relatório concluindo nos seguintes termos:

“(...) o Grupo Especial de Auditoria (GEA), salvo melhor juízo, entende, não obstante o atendimento aos pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, quanto ao aspecto da instrumentalidade, este não atende a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE/PB, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, em virtude de que a recorrente não trouxe aos autos elementos e/ou documentos capazes de afastar a irregularidade contestada, mantendo-se, conseqüentemente, na integralidade, todos os termos das decisões ora combatidas.”

Instado a se pronunciar, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 294/297 dos autos, da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fez, em resumo, as seguintes observações:

- a) Inicialmente, reconheceu presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, constatando que o pressuposto de admissibilidade consubstanciado no art. 35, III da LOTCE/PB foi observado, opinando, em preliminar, pelo conhecimento da peça revisional;
- b) Quanto ao mérito, pugnou pela manutenção dos *decisum* atacados, posto que a recorrente fundamentou seu pedido na dicção do art. 35, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, qual seja, “*na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*”, quando, em verdade, as provas produzidas no Recurso de Revisão não configuram documento novo, eis que os provimentos combatidos foram publicados no Diário Oficial em data de 16/01/2009 (fls. 21 e 24), ao passo que os documentos encartados ao feito são posteriores à dita publicação, a exemplo da decisão judicial de fls. 187/188, proveniente do Juízo de direito da Comarca de Teixeira, que obrigou a OSCIP INTERSET a entregar documentos comprobatórios de despesas à ex-prefeita municipal, ora recorrente. Contudo, a enfocada decisão judicial foi exarada em 10.03.2009, após a manifestação desta Corte de Controle, assim como a própria Ação Judicial, que foi autuada em 09.03.2009, além de uma Ação de Cobrança, envolvendo as mesmas partes, aviada em 2010 (fls. 241);
- c) *In casu*, para a efetividade do Recurso de Revisão, “a obtenção do documento é que é nova; não o próprio documento, em si, que deverá preceder a prolação da sentença a ser rescindida. O documento posterior à sentença passada em julgado não a invalida”. Demais disso, os documentos de fls. 39/174 também não se amoldam ao regramento do inciso III, do art. 35, da LOTCE. As referidas peças dizem respeito ao projeto e ao termo de parceria, firmado em 2006. Na espécie, embora os elementos sejam preexistentes ao julgamento desta Corte, a recorrente não comprovou que não pôde fazer uso dos mesmos no tempo oportuno ou que não tinha conhecimento sobre os mesmos, peculiaridade esta que afasta o acolhimento da tese recursal;

- d) Por fim, o Órgão Ministerial pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão, posto que cabível, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e no Parecer PPL-TC nº 211/2008.

Os interessados foram notificados de que o Recurso de Revisão seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no *caput* do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando o atendimento ao pressuposto legal de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente, visto que a impetrante do presente Recurso de Revisão exerceu, no exercício de 2006, o cargo de Prefeita Municipal de Teixeira;

Considerando que a interposição do presente Recurso de Revisão foi tempestiva, visto que foi observado o prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, já que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 16/01/2009, e o Recurso de Revisão em tela foi protocolizado nesta Corte de Contas em 18/07/2011;

Considerando que a recorrente apresentou, em suas razões recursais, argumentos e documentos que não configuram a hipótese prevista no art. 35, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, vale dizer, não configura documento novo aquele que a parte deixou de apresentar por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário;

Considerando que a apresentação da documentação é que se configura em fato novo, e não os documentos em si, conforme observado pela Auditoria e pelo MPJTCE-PB;

Considerando que, em razão do entendimento exposto, este Relator verificou que os documentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso;

Este Relator **vota**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Nunes Pereira, na qualidade de ex-Prefeita Constitucional do Município de Teixeira, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e no Parecer PPL-TC nº 211/2008.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07710/12; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento pelas razões explicitadas pelo Relator;

CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, mantêm-se intactos os termos do Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e do Parecer PPL-TC nº 211/2008.

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à maioria, com divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,

em conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita Constitucional do Município de Teixeira, e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e no Parecer PPL-TC nº 211/2008.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de Julho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador - Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB, em exercício.